



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stautino</i>
C	Rubrica

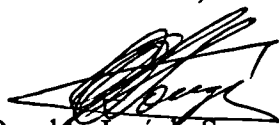
Processo nº : 10283.006179/91-44
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.041
Recurso nº : 91.070
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida : DRF em Manaus - AM

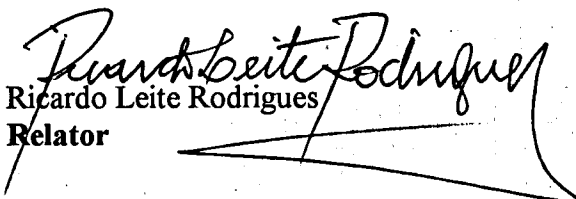
ITR - NOTIFICAÇÃO DE 1989 - As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes quando da publicação dos respectivos editais no Diário Oficial e sua fixação na sede das prefeituras em cujos municípios se localizem os imóveis, devendo os prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC BENAYON SABBÁ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006179/91-44
Acórdão nº : 203-02.041
Recurso nº : 91.070
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBÁ

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 25 de agosto de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado pelo INCRA documento comprobatório da entrega ao recorrente das Notificações de 1989 e 1990 relativas ao ITR.

É o relatório.

PR

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006179/91-44
Acórdão nº : 203-02.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recorrente argumentou que tem direito à redução do ITR/91 já que não está em débito com a União em relação aos ITRs, de 1989 e 1990, pois não recebeu as notificações referentes aos exercícios acima citados, logo não poderia pagar algo que nem lhe foi cobrado.

No que tange ao exercício de 1990, a alegação do contribuinte poderia ser levada em consideração porque, a partir deste período, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR passou a ser administrado pela Secretaria da Receita Federal e os contribuintes foram cobrados através de notificação enviada pelos correios, o qual comprovava a entrega pela devolução do Aviso de Recebimento - AR, devidamente assinado.

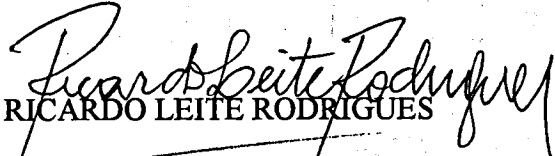
Porém, quanto ao ITR/89, a administração deste imposto ainda pertencia ao INCRA e a notificação e cobrança do ITR eram regidas pelo que dispunha o artigo 10 do Decreto-Lei nr. 57/99, *verbis*:

“Art. 10 - As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no Diário Oficial e sua afixação na sede das prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais”.

Logo, o contribuinte tinha a obrigação de procurar a notificação nas prefeituras ou agências bancárias onde estas se encontravam e quitá-las, caso não o fizesse, estaria em débito com a União.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES